

ILUSTRÍSSIMO SENHOR HIAGO LISBOA CARVALHO - PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COMISSÃO DE PREGÃO SRP - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/PMJ/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-2596/PMJ/2017

RODA VIVA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.161.584/0001-26, estabelecida nesta Capital, na Rua Miguel Chakian, nº 328 "A", Bairro Roque, neste ato devidamente representada por sua Titular ao final assinada (**Contrato Social anexo – doc. 01**), vem a honrada e serena presença de Vossa Senhoria, com o acatamento costumeiro, com fulcro no artigo 18, do Decreto Federal nº 5.450/2005, bem como item 18 do edital. Apresentar:

IMPUGNAÇÃO

O fazendo pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar Seleção e contratação de empresa especializada para **Formação de REGISTRO DE PREÇOS Para Eventual e Futura Aquisição de Material Gráfico**, para atender as **Secretárias Municipais**. Na modalidade de **Pregão**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo, deixou de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponente a presente impugnação.

II – DO DIREITO

II.1 – Da tempestividade da presente impugnação

Reza o artigo 18, do Decreto Federal nº 5.450/2005, *in verbis*:

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

O presente edital licitatório nº 091/PMJ/2017 traz em seu item 16 o seguinte comando legal:

“16. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

16.2. Em até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá impugnar o instrumento convocatório deste Pregão Eletrônico, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se via e-mail: cpl@jaru.ro.gov.br. Ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo Pregoeiro e equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (69) 3521-6993, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Prefeitura, de segunda-feira a sexta-feira no horário das 07hrs30min às 11hrs30min, e das 13hrs30min às 17hrs30min, exceto feriados, no endereço supracitado neste Edital. ”

Em consonância com o presente instrumento convocatório, a data para a abertura e recebimento das propostas fora previamente marcadas para 01/09/2017 (sexta-feira). Assim sendo, tempestiva encontra-se a Impugnação ora apresentada, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois enviada em 29/08/2017 (terça-feira).

II.2.2 – Da ausência de critérios mínimos exigidos (quantitativo)

De uma análise simples ao item 2 – DO OBJETO constante no termo de referência, vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de tiragem dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e procedimento licitatório. Note-se, Vossa Senhoria, que nas especificações das tabelas dos itens só existem: o item, descrição do objeto, unidade, as quantidades, tendo como estimativa do consumo para 12 meses.

Cabe indagar: como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta? Como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos e máximos?

Tratando-se de material gráfico é oportuno ressaltar que as quantidades mínimas e máximas, assim como as medidas de referência, são condições imprescindíveis para elaboração do menor preço pelo participante interessado no procedimento licitatório. Sem elas não há a menor possibilidade de participação no certame sem colocar ‘em cheque’

RODA VIVA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA EIRELI- EPP
CNPJ: 07.161.584/0001-26

a estrutura econômico-financeira da empresa, visto que para material gráfico o preço do produto varia de acordo com a quantidade exigida.

Assim sendo, o preço, por exemplo, para realizar a impressão de 350 unidades (Cadastro Individual e-Sus bloco c/ 100 folhas sulfite 63 G, tamanho A4 Frente e Verso), conforme estipulado no Item 10 da tabela de especificações não é o mesmo para realizar a impressão de 100 unidades (Cadastro Individual e-Sus bloco c/ 100 folhas sulfite 63 G, tamanho A4 Frente e Verso), como também não é o mesmo para realizar a impressão de 10 unidades (Cadastro Individual e-Sus bloco c/ 100 folhas sulfite 63 G, tamanho A4 Frente e Verso folhas). Quanto maior a quantidade mais barato será o preço do produto gráfico. Quanto menor a quantidade mais caro será o preço unitário do produto gráfico.

Para elucidar o expendido, é necessário tomar como base o caso concreto. Considere-se o preço aproximado de mercado para impressão do produto descrito no Item 10: "**Cadastro Individual e-Sus bloco c/ 100 folhas sulfite 63 G, tamanho A4 Frente e Verso.**" - 350 unidades. Vejamos estas informações num quadro que nos trará mais clareza:

DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
<u>Item 10</u> Cadastro Individual e-Sus bloco c/ 100 folhas sulfite 63 G, tamanho A4 Frente e Verso.	350	9,93	3.475,50
	250	10,20	2.550,00
	100	11,40	1.140,00
	50	12,89	644,50
	30	14,62	438,60
	10	22,36	223,60

Desta feita, se o licitante ofertar na licitação para 350 (**Cadastro Individual e-Sus bloco c/ 100 folhas sulfite 63 G, tamanho A4 Frente e Verso.**), o valor unitário de R\$ 22,36 (correspondente ao valor pela tiragem de 10 blocos, conforme a tabela acima) e a Prefeitura Municipal de Jaru solicitar 250 blocos num único pedido, o valor total seria R\$ 5.590,00 considerando R\$ 22,36 x 250 unidades.

De acordo com a tabela acima, o valor real para imprimir esta quantidade de 350 blocos é de R\$ 3.475,50. Portanto, se na licitação, o licitante não souber ofertar preço mínimo pela quantidade exata por pedido, ofertará um lance diante de um pedido imaginário, impreciso e muito mais oneroso - o que é incompatível com os princípios norteadores da Administração Pública - deixando de apresentar oferta firme e precisa. Deste modo, **Administração Pública neste caso deixaria de economizar R\$ 2.114,50 (dois mil cento e quatorze reais e cinquenta centavos) em um único pedido! Essa explicação se estende para todos os demais itens.**

Nesta esteira, importante informar que o valor do material gráfico será calculado e produzido de acordo com a arte que será fornecida por esta Secretaria e da quantidade requisitada e com a necessidade. Não significa que quanto maior a quantidade,

RODA VIVA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA EIRELI- EPP
CNPJ: 07.161.584/0001-26

maior o desconto que possa ser ofertado. A quantidade é necessária porque é através dela e dos custos de produção que se consegue formatar o menor preço. Difere do registro de preços de caixa de envelope (sem timbre), por exemplo, que está pronto na prateleira da papelaria para a compra e consumo de acordo com o preço registrado.

Sem saber os quantitativos **mínimos e máximos** a serem solicitados o certame seria muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, o que tem compatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, de forma contrária, levaria o licitante a obter custos menores do que o ofertado em certame licitatório, além de levar o ente público à escolha da proposta **menos** vantajosa para este.

Desta forma, a prática irregular, contida no objeto do edital, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos e máximos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios de materiais gráficos, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Nesta esteira, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores as máximas, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

Dispõe o artigo 10º e seus incisos II e III, do Decreto Estadual nº 18.340/13, *in verbis*:

"Art. 10. O edital de licitação para registro de preços observará, no que couber, o disposto nas Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520 de 17 de julho de 2002, e contemplará, **no mínimo**:

II – a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e

RODA VIVA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA EIRELI- EPP
CNPJ: 07.161.584/0001-26

suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
III – estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes.”

A informação que precisa ser fornecida é, por exemplo, que as 350 unidades de blocos serão solicitadas em 2 ou 4 pedidos e se as artes são diferentes ou será sempre impresso a mesma. Ou, independente da imprevisibilidade das campanhas a serem realizadas, no mínimo serão solicitados 100 unidades por ordem de serviço, por exemplo. Assim, as licitantes calcularão o seu menor preço sob a quantidade correta, o que seria altamente vantajoso haja vista quanto maior a quantidade menor o preço. Caso contrário, o licitante tem que tentar adivinhar a demanda e calcular com quantitativos muito pequenos, o que encareceria e muito o valor unitário e não seria competitivo. Lembrando que esta explanação se estende para todos os demais itens.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas dever-se-ia registrar preços distintos para cada quantidade de campanha a ser realizada, reconhecendo que os preços são ofertados de acordo com a quantidade a ser confeccionada.

Corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas, **em objeto idêntico (material gráfico)**. Vejamos trechos do Voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, seguido a unanimidade pela Corte de Contas da União através do Acórdão 4411/2010 2ª Câmara:

“Em relação ao ponto da oitiva que propunha a solicitação da planilha de quantitativos, o Ministro-Relator pondera, em despacho às fls. 225/226, que, conforme dispõe o art. 2º, IV, do Decreto 3.931/2001, o sistema de Registro de Preços destina-se, preferencialmente, às contratações em que, pela natureza do objeto, não seja possível definir com precisão e previamente as quantidades a serem demandadas pela Administração. **Entretanto, entende subsistir a necessidade de esclarecimento no caso em análise – oitiva e diligência. Para tanto menciona manifestação deste Tribunal no sentido de que tal disposição não exige a Administração de definir, mesmo que de forma estimativa, o**

quantitativo que poderá vir a ser adquirido pelo Poder Público durante a validade da ata de registro de preços.

[...]

Continua o Ministro relator:

17.2 Entretanto, apesar de o sistema de registro de preços ter aplicação destinada ao suprimento das necessidades de contratação em que não é possível a previsão exata de quantitativos pela Administração, que poderia ou não, dada a natureza do objeto, antever precisamente as quantidades que dele serão demandadas na vigência da ata, o inc. II do art. 9^a do Decreto 3.931/2001, fixa que o edital de licitação para o registro de preços deve contemplar, além da especificação/descrição do objeto, a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro.

17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário. Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^a ed.):

' (...)

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.

(...)

17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seu preços.

17.5 Não se vislumbra, no caso em apreço, prejuízo ao desenvolvimento do certame, dado o desconto linear obtido pela Administração e o fato de a maior parcela a

RODA VIVA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA EIRELI- EPP
CNPJ: 07.161.584/0001-26

ser executada, relativa à III Conferência Nacional do Esporte, ter sido detalhadamente estimada. **Não obstante, deve-se alertar ao Ministério do Esporte que, em certames futuros com adoção do sistema de registro de preços, estabeleça, ainda que de forma estimativa, quantidades mínimas e máximas para as aquisições durante a validade da respectiva ata.**

Assim firmou-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como podemos visualizar através dos acórdãos infra-firmados:

ACÓRDÃO Nº 4411/2010 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo: I – Classe: VI – Assunto: Representação.
3. Interessada: Gráfica e Editora Ideal Ltda.
4. Unidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
8. Advogados constituídos nos autos: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto (OAB/DF 13.802); Éder Machado Leite (OAB/DF 20.955); Bruno Rangel Avelino da Silva (OAB/DF 23.067).

9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, **relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa)**, devendo, doravante, pautar-se segundo o disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto 3.931/2001, bem como segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário), de modo a evitar falhas dessa natureza.”
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TC-013.365/2010-0, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI. 2ª câmara.
(grifo nosso).

Acórdão 1107-2007. Colegiado. Relator ministro UBIRATAN AGUIAR.

"É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos como se verá abaixo. Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação. Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. **A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração. Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema.** É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida. Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível. Seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes. Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o

sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade. (...) "(pag.154) 8. **Vê-se assim que o disposto no inciso IV do art. 2º do Decreto 3.931/2001, que prevê a possibilidade de se adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, não pode ser entendido como uma autorização para que a Administração não defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços.** Não é razoável acreditar que o Decreto, com tal dispositivo, tenha objetivado autorizar a Administração a não selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição dos bens e/ou serviços e a descumprir princípios constitucionais.

9. Por fim, acolho as determinações propostas pelo ACE responsável pela análise dos autos (subitens 7.3 da instrução transcrita no relatório precedente) e a recomendação sugerida pela Diretora em Substituição da 2ª DT da 5ª Secex, por entendê-las adequadas para corrigir e evitar as ocorrências verificadas na Concorrência para Registro de Preços nº 04/2006. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de junho de 2007.
(grifo nosso).

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem

solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas. Não será possível alcançar proposta mais vantajosa sem fornecer aos interessados informações indispensáveis para que a disputa seja atrativa e condizente com as demandas que serão solicitadas.

Nessa esteira, já houve manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

“O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia suspendeu o certame licitatório – concorrência para registro de preços, objetivando a aquisição de remédios – tendo em vista, dentre outras irregularidades, a ausência de documentos que definissem as “unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, obtidos mediante adequadas técnicas de estimação.” Como a irregularidade foi sanada pelo órgão, a concorrência foi julgada regular. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado. Processo nº TC 250/01. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Porto Velho, 28 mar. 2001.”

A divisão de cada produto por várias opções de quantitativos também pode ser acertada, ou, estipular quantitativos mínimos e máximos que possam ser solicitados em cada item, uma vez que, conforme mencionado, no caso de impressão de material gráfico em pequenas quantidades, quanto menor a quantidade, mais caro o valor unitário, e quanto maior a quantidade, mais barato o valor unitário do produto, havendo diferenças significativas de valor entre um quantitativo e outro.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar o mercado profundamente, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira.

O renomado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, discorre sobre o tema com propriedade, *in verbis*:

“Uma das principais vantagens do Sistema de Registro de Preços consiste em licitar quantidades variáveis, sem implicar o dever de adquiri-las.

Esse entendimento decorre do disposto no art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o qual expressamente estabelece que “a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir...”

Como o Direito guarda na sua essência uma harmonia de satisfação e equilíbrio nas relações que regula, é certo que os licitantes também terão vantagens correspondentes à ausência dessa obrigação.

No sistema de licitação convencional, a Administração não mais pode revogá-la por ato discricionário e imotivado, mas no Sistema de Registro de Preços pode deixar de adquirir, gerando para o licitante vencedor o correspondente direito de exonerar-se do compromisso assumido.

Nada obstante essa permissividade colocada em favor da Administração Pública, é indispensável que as quantidades indicadas apresentem uma honesta e real estimativa do órgão para que o próprio sistema não seja desacreditado.

O preço a ser registrado também sofrerá interferências da economia de escala e da primeira lei da economia: oferta e demanda.

Por esses motivos, a definição dos lotes de aquisições deve merecer atento estudo por parte da organização, visando à obtenção do ponto de excelência da oferta em seus diversos níveis.”

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços – SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

¹ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 2ª Edição. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2007. Página 178.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, na forma dos §§ 1º e 2º, do artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:

b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;

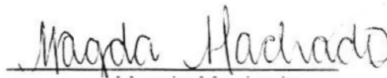
c) a competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2017.



TTULAR

CPF: 187.180.782-49

RG: 70.168 SSP/RO

Inventário de documentos em anexo:

- 1- Contrato Social;**
- 2- Identidade da Titular.**